



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007596-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1007596-75.2024.8.26.0002

Apelante: Maria dos Remédios dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 6985

BANCÁRIO. *Exibição de documentos. Sentença de extinção anômala do processo por falta de interesse processual (artigo 485, VI, do CPC). Inconformismo da autora. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015. Precedentes. Caso, porém, em que não atendidos requisitos definidos em REsp 1.349.453/MS. Interesse de agir ausente. Recurso desprovido.*

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apela a autora porque comprovou prévio pedido administrativo, requerendo a inversão do julgado com a consequente inversão das verbas de sucumbência e condenação da ré a arcar com honorários fixados com base na tabela da OAB. Subsidiariamente, pleiteia que a ré informe eventuais valores e forma de pagamento para o custo do serviço.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Pretende a autora a exibição de cópia do contrato de alienação fiduciária nº. 20037860198, relativo ao veículo Volkswagen, Voyage, placa NBB 4B33.

O processo foi extinto sem resolução do mérito porque não foi comprovado que a autora tentou obter o contrato previamente, tampouco que arcou com eventual custo relacionado.

Conforme orientação do STJ, “*Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil*” (REsp 1.774.987/SP, 4ªT, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 8/11/2018).

Os enunciados indicados no julgado têm a seguinte redação:

Enunciado 119: *É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).*

Enunciado 129: *É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.*

A respeito, “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.**”

POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.803.251/SC, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento no sentido de ser cabível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt-REsp 1.774.351/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal de Justiça:

"Produção antecipada de provas para arrolamento de bens em inventário. Indeferimento liminar do pedido. Sentença de improcedência. Irresignação. Acolhimento. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, antecedente e satisfativa para a exibição de documentos. Exegese dos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até pelo procedimento comum (arts. 318 e seguintes do CPC). Precedentes. Interesse processual configurado. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., AP 1000969-13.2020.8.26.0126, rel. Des. Rômulo Russo, j. 19/8/2021).

"INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Pedido de apresentação de contrato de empréstimo consignado – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Interesse de agir ausente – Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial pela apelante e nem o pagamento do custo da exibição – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP, AP 1001030-50.2023.8.26.0486, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara. Dir. Priv., j. 15/04/2024).

"Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 330, inciso III, e julgou extinto o feito nos termos do art. 316 e 485, inciso I, todos do CPC. Inconformismo. Acolhimento. Verificada a possibilidade de processamento da ação como ação autônoma. Aplicação do entendimento do C. STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC". Precedente fundamentado nos Enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. Na hipótese dos autos, verificado o interesse jurídico na obtenção do contrato de venda e compra do imóvel objeto dos autos, para eventualmente empregá-lo em processo de inventário. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 8ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003889-47.2024.8.26.0278, rel. Des. Silvério da Silva, j. 21/8/2024).

Apesar de ser cabível ação autônoma de exibição de documentos, certos requisitos devem ser atendidos.

Em recurso repetitivo, o tribunal de sobreposição consolidou entendimento segundo o qual: *"A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária"* (REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe 2.2.2015).

Embora o pedido administrativo a fls. 13/5 tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhado para a ré e nele constem o número do contrato, informações correspondentes e ressalva acerca da possibilidade de ter que arcar com custos relativos ao serviço, menciona procuração, todavia, não há demonstração do envio do instrumento de mandato com poderes específicos para que a documentação fosse exigida e enviada ao *"endereço consignado em nota de rodapé"* da advogada.

Assim, eventual desatendimento ao pedido, a bem da verdade, seria cautela da instituição financeira porque não pode ser compelida a entregar a terceiros documentos protegidos por sigilo.

Em tal contexto, não atendidos os requisitos pertinentes, é caso mesmo de extinção anômala do processo.

Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.